



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06039/2004/DF COGPA/SEAE/MF

Em 16 de março de 2004.

Referência: Ofício nº 6197/2003/SDE/GAB, de 17 de novembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.008872/2003-40

Requerentes: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e Unilever Brasil Ltda.

Operação: Arrendamento, por parte da Parmalat, de ativos destinados à produção de polpa industrial de tomate, de propriedade da Unilever.

Recomendação: Aprovação sem restrições
Versão Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e Unilever Brasil Ltda.**

1. Das Requerentes

1.1 Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

2. Empresa brasileira, com sede na cidade de São Paulo - SP e atuação na indústria alimentícia, nos mercados de laticínios, atomatados, sorvetes, doces, biscoitos, dentre outros. No Brasil, o grupo Parmalat possui participação nas seguintes empresas: Parmalat Participações do Brasil Ltda., Parmalat Empreendimentos e Administração Ltda., Parmalat

Brasil S/A Indústria de Alimentos, Seib (Sociedade Exportadora e Importadora de Bens Ltda.), ITC (Comércio Internacional do Brasil Ltda.), Batávia S.A. e Gelateria Parmalat Ltda.

1.2 Unilever Brasil Ltda.

3. Empresa brasileira, pertencente ao grupo anglo-holandês Unilever, com sede na cidade de São Paulo – SP e atuação na indústria alimentícia, farmacêutica, de bebidas e de produtos de higiene. No Brasil, o grupo Unilever é representado por duas subsidiárias: i) a Unilever Bestfoods Brasil Ltda., que atua no setor alimentício, exceto sorvetes; e ii) a Unilever Brasil Ltda., que atua nos mercados de sorvetes e de higiene e limpeza (doméstica e profissional).

2. Da Operação

4. Trata-se do arrendamento, por parte da Parmalat, dos ativos localizados na cidade de Rio Verde – GO, de propriedade da Unilever, que são destinados à produção de polpa industrial de tomate.

5. A presente operação foi firmada por meio da assinatura do Contrato de Arrendamento de Bens Imóveis e Outras Avenças, com início previsto em 01/01/2004, término previsto em 31/12/2004 e vigência de 12 meses. O valor mensal a ser pago pelo arrendamento é de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

6. Deve-se destacar que a operação não envolve a alienação de produtos ou marcas, mas simplesmente o arrendamento de ativos físicos.

3. Definição do Mercado Relevante

3.1 Dimensão Produto

7. A presente operação consiste no arrendamento de uma planta industrial, de propriedade da Unilever, que possui todos os equipamentos necessários para a produção de polpa industrial de tomate. Este produto é utilizado na fabricação de atomatados (extratos de tomate, polpas, purês e molhos de tomate), destinados ao consumidor final.

8. A fabricação de polpa industrial de tomate é realizada, no Brasil, tanto por empresas integradas verticalmente, que também são produtoras de atomatados, como por outras que só produzem a polpa industrial, para posterior comercialização junto às empresas produtoras de atomatados.

9. Os equipamentos da unidade fabril de Rio Verde – GO, arrendados pela Parmalat, são destinados apenas à produção de polpa industrial de tomate. Para a produção de atomatados, de acordo com as requerentes, seriam necessários outros equipamentos que não estão presentes na unidade fabril arrendada.

10. Define-se o mercado relevante na dimensão produto, portanto, como sendo o mercado de polpa industrial de tomate.

3.2 Dimensão Geográfica

11. De acordo com as requerentes, a polpa industrial de tomate é comercializada pelas empresas produtoras em todo território nacional. O produto possui vida útil de 18 meses, é envasado em bolsas assépticas, que são acondicionadas em grandes caixas de madeira ou tambores metálicos, e apresenta um baixo custo de transporte.

12. Conforme as requerentes, 70% do volume total de polpa industrial de tomate consumido no Brasil são produzidos na região Centro-Oeste. Os 30% restantes estão distribuídos da seguinte forma: região Sudeste (15%); região Nordeste (5%) e importação do Chile (10%).

13. Diante disso, define-se o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, como nacional.

4. Considerações sobre a natureza da Operação

14. O objetivo da Parmalat, com a realização do presente ato, é ampliar sua produção de polpa industrial de tomate. Já a Unilever visa obter recursos para a realização de investimento em novos equipamentos. Esta última empresa continuará atuando no mercado de polpa industrial de tomate.

15. Com a operação, a participação da Parmalat, no mercado brasileiro de polpa industrial de tomate, passa de 13% para 22%. Dado que esta empresa tem produzido polpa industrial de tomate principalmente para consumo cativo, exceto em eventuais situações de excesso de produção em relação à demanda por atomatados da própria empresa, os efeitos do presente ato sobre o mercado de polpa industrial de tomate são irrelevantes.

16. Em relação aos fatores que influenciam a entrada no mercado de polpa industrial de tomate, este não apresenta elevadas barreiras à entrada. Para os interessados em ingressar

no mercado brasileiro, o acesso à matéria-prima é facilitado pelos significativos ganhos de produtividade alcançados, no Brasil, nos últimos anos. A tecnologia utilizada não representa empecilho aos potenciais ingressantes, tendo em vista que se encontra incorporada aos próprios equipamentos, amplamente disponíveis no mercado.

5. Recomendação

17. Diante do exposto, conclui-se que a operação não implica, mesmo potencialmente, qualquer prejuízo à concorrência. Recomenda-se, portanto, a aprovação do presente ato sem restrições.

À apreciação superior¹.

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

CARLOS ROBERTO FONSECA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico

¹ Colaborou na elaboração deste parecer o Estagiário da SEAE Andherson Pereira Aguiar de Souza.